

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0569/76

INTERESSADO: MARIA LÚCIA FONSECA BARBOSA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro - ALFREDO GOMES -

PARECER N. 368/76

CÂMARA/COMISSÃO
CSG

APROVADO EM
19.5.76

COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO -

HISTÓRICO:

1. O Delegado de Ensino de São José dos Campos oficiou ao Diretor da Divisão Regional de Educação do Vale do Paraíba - comunicando, por ocasião do registro de Diploma do Curso Colegial de Formação de Professores, obtido por MARIA LÚCIA FONSECA BARBOSA, fora verificada irregularidade em vida escolar, pois fora reprovada em Matemática e Ciências, nos exames supletivos prestados, respectivamente em 5-10-69 e 23-09-69, no Colégio São Paulo, de São Gonçalo - RJ -, (fls. 3 e 7).
2. As reprovações em tela decorreram de revisão das provas pelo Departamento de Ensino Fundamental - Delegacia Regional - DR - 3, GB, do Ministério da Educação. No mesmo ano de 1969, prestou exames de Maturidade Colegial de Português (junho/69), Espanhol (julho/69), Geografia (julho/69), e História (julho/69), no Colégio Macedo Soares de Volta Redonda-RJ, e Ciências Físicas-Biológicas (novembro/69) no Colégio La Salle, de Aparecida-SI, (fls. 11). Desse mesmo documento, consta exame de Matemática com aprovação, (5,2), feito em setembro/69, no Colégio São Paulo, de São Gonçalo, RJ, que, entretanto, na declaração da DR-3-GB, parece com data de 5-10-69 (fls. 7). O erro cronológico deve ter origem em declaração do Colégio São Paulo, de São Gonçalo, em face de documento expedido (fls. 12).

Persiste, portanto, a reprovação em Matemática, consequência da dita revisão, à qual não se pode vincular a interessada quanto à configuração de possível. No concernente à disciplina Ciências Físicas e Biológicas, não há restrição ao exame prestado no Colégio La Salle, de Aparecida, SP, (fls. 11 e 14).

3. Remetido o processo à Comissão de Fiscalização de Vida Escolar da Secretaria da Educação, foi ouvida a interessada e feito o Relatório (fls. 24 - 26) em que a mesma é isenta de responsabilidade, aceitando, inclusive, a boa fé no uso do Certificado de Madureza Colegial - (fls. 10), porque a notícia da reprovação foi posterior (o exame é de 5-10-69), a informação da DR-3-GB é de 19-12-73, (fls. 7), e a conclusão do Curso Colegial de Formação de Professores no Colégio e Escola Normal São José, São José dos Campos, SP, é de 9-12-72, (fls. 5) Por sua vez o processo, já com o Relatório favorável, foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, sendo confirmada a boa fé da interessada (fls. 32), terminando o pronunciamento do Consultor Jurídico pela seguinte forma:

"Para tanto, deverá a interessada submeter-se a novos exames de madureza, de acordo com a sistemática ora vigente, sem o que não será possível a expedição do Certificado de conclusão do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, que concluiu em 1972, no Colégio e Escola Normal "S. José, de São José dos Campos".

Há manifesto equívoco na conclusão do Parecer da Consultoria Jurídica, pois a interessada está em débito apenas com a disciplina Matemática (fls. 15,24,26) e se lhe expediu Diploma, e não Certificado, por sinal, até mesmo registrado, por engano (fls. 3 in fine).

4. A requerente é aluna do Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José dos Campos, devendo, a esta altura do ano escolar, estar na 3ª série (fls. 21).

5. Em caso análogo, de que foi Relator o ilustre Conselheiro Daniel Queima Coelho de Souza, do supremo colegiado nacional, concluiu-se favoravelmente ao interessado, invocando-se, inclusive Parecer o Conselheiro Newton Sucupira em que asseverava: "o aluno não é responsável pelas irregularidades do certificado de madureza que lhe foi entregue pelo colégio", exigindo-se, todavia, exames nas disciplinas em que não foi considerado aprovado, em consequência da revisão em suas provas (parecer nº 1.101/72-C.E.Su (1º Grupo, aprovado em 3 de outubro de 1972 - proc. nº 546/72 - C.F.E (fls. 17-18).

II - CONCLUSÃO

A interessada MARIA LÚCIA FONSECA BARBOSA deve obter aprovação em exame de Matemática, via supletiva, a fim de regularizar a vida escolar, em nível de 2º grau.

São Paulo, 12 de maio de 1976.

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator.